gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2019

Trata-se de impugnação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2019, desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realizar serviços de segurança desarmada patrimonial para evento 34ª Natal Luz de Gramado, no período de 01 de outubro de 2019 a 31 de janeiro de 2020.

Insurge-se a impugnante no sentido de que a documentação exigida necessária para comprovar que a empresa estaria apta a executar o serviço pretendido por esta Autarquia seria o Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento fornecida anualmente pela Polícia Federal.

Cita com fundamentos para apoiar a sua alegação o disposto nos artigos 1º, 18º e 19º da portaria 3.233 - DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, transcritos abaixo:

> Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.
> § 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica
>
> Art. 18. A atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida dentro dos limites dos imóveis vigiados e, nos casos de atuação em eventos sociais, como show, carnaval, futebol, deve se ater ao espaço privado objeto do contrato.

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

> Art. 19. A atividade de vigilância patrimonial em grandes eventos, assim considerados aqueles realizados em estádios, ginásios ou outros eventos com público superior a três mil pessoas deverão ser prestadas por vigilantes especialmente habilitados.

Em pregão presencial promovido por esta Autarquia no ano de 2018, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança desarmada durante o Festival de Cinema de Gramado e Festival de Cultura e Gastronomia de Gramado, era exigido que as empresas apresentassem o Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento fornecida anualmente pela Polícia Federal.

Entretanto, em sede de mandado de segurança, com medida liminar deferida e posteriormente confirmada, foi determinado pelo Juízo competente que tal exigência fosse suprimida do edital, a fim de fosse adequado as exigências previstas no edital ao ordenamento jurídico.

> Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por E. A. Cordova Eamp; Cia. Ltda. contra ato alegadamente ilegal do Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Turismo ¿ Gramadotur, em que pretende a impetrante, liminarmente, seja **determinada a suspensão da exigência editalícia de apresentação de cópia autenticada do alvará de revisão de autorização e funcionamento fornecida pela Polícia Federal**. Na inicial, narra que a autoridade coatora publicou o Edital de Pregão nº 039/2018 visando à **contratação dos serviços de segurança desarmada** para a realização do Festival de Cinema e Festival de Gastronomia deste ano, exigindo, contudo, que as empresas participantes do certame apresentem alvará de revisão de autorização de funcionamento fornecida anualmente pela Polícia Federal. Argumenta que o ato praticado pelo impetrado viola direito líquido e certo, tendo em vista o objeto licitado, não podendo haver exigência no edital para a

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

apresentação do aludido documento de empresas prestadoras de segurança desarmada, o que impede a sua participação no certame. É o sucinto relato. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, a teor do que dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal. Por sua vez, direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano. Nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança são a relevância do fundamento e possibilidade de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida apenas em sentença final. No caso concreto, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a suspensão do ato da atividade coatora. Com efeito, os fundamentos relevantes para o deferimento da medida estão presentes, uma vez que **o Edital de Pregão nº 039/2018 publicado pela autarquia municipal contém exigência desnecessária para os serviços que pretende contratar, quais sejam, segurança desarmada para os eventos 46º Festival de Cinema de Gramado e 10º Festiva de Gastronomia de Gramado**, o que enfraquece a própria razão de ser da licitação, qual seja, oportunizar o maior número de propostas para que o ente público realize a contratação mais vantajosa. Segundo se extrai do edital de licitação: ¿6. DA HABILITAÇÃO 6.1. Para fins de habilitação nesta licitação, o licitante deverá apresentar dentro do Envelope n.º 02, os seguintes documentos habilitatórios: (¿) b) LOTES 02 e 04: b.1) Cópia autenticada do Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento fornecida anualmente pela Receita Federal;¿ Sucede que, como dito anteriormente, o certame objetiva a contratação de empresa de segurança desarmada, tal como expressamente previsto no item 2 do edital. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexigível a apresentação do alvará expedido pela Polícia Federal: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO.

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial. 2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF. 3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1252143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. HABILITAÇÃO PARA O CERTAME. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE. LEI FEDERAL Nº 7.102/83. 1. **Considerando que o objeto da licitação em tela é a prestação de serviços de** portaria, zeladoria e **segurança desarmada, afigura-se desnecessária a exigência de apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal.** Art. 10, § 4º, da Lei Federal nº 7.102/83. 2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70037595444, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 12/06/2013) Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim suspender os efeitos do item 6.1. do Edital de Pregão nº 039/2018, devendo ser dispensada a exigência de apresentação de Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento fornecida anualmente pela Polícia Federal, podendo ser habilitada a empresa impetrante, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no edital. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos juntados (art. 7º, inc. I, Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, remetendo-lhe cópia da inicial sem os documentos, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inc. II, Lei nº 12.016/09). Com as informações, vista ao Ministério Público para parecer (art. 12, Lei nº12.016/09). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Diligências legais.

Conforme exposto acima, esta Administração segue entendimento exarado pelo Juízo da comarca de Gramado no tocante a exigência de Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento quando da contratação de serviços de segurança desarmada.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, se CONHECE a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da

gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação.

Gramado, 12 de setembro de 2019.

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro

MARKISCILANDRO FERREIRA DOS SANTOS
Membro da Equipe de Apoio

VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

JÚLIA PÚPERI
Procuradora

Homologo a presente decisão.

EDSON HUMBERTO NÉSPOLO
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur